

EXAME DE DIREITO CONSTITUCIONAL II – TURMA B

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

Deveriam ser comentados, pelo menos, os seguintes aspectos constitucionalmente relevantes:

1. Competência (exclusiva) do Governo para apresentar a proposta de lei do orçamento —167º, 1, 161º, g) – 1 valor

2. Competência (exclusiva) da Assembleia da República para aprovar o orçamento do Estado, através de lei, e maioria suficiente para aprovar a lei do orçamento desde que os votos a favor sejam superiores aos votos contra — 166º, 3, 161º, g), 116º, 3 – 2 valores

3. A lei de enquadramento orçamental é lei reforçada face à lei do orçamento, pelo que há ilegalidade (inconstitucionalidade indirecta) por a primeira não ter sido observada pela segunda —112º, 3, 106º, 1 – 2 valores

4. As ilegalidades (inconstitucionalidades indirectas) não são sindicáveis em fiscalização preventiva, pelo que as alternativas disponíveis ao Presidente da República eram, de facto, a promulgação ou a recusa de promulgação do decreto que lhe foi enviado para promulgação —278º, 1, 136º, 1 – 2 valores

5. O veto, não obstante a natureza jurídica dos fundamentos invocados, é feito nos termos e com os efeitos do art. 136º, pelo que a maioria de confirmação verificada obriga o Presidente da República a promulgar —136º, 1 e 2 – 2 valores

6. A decisão do Tribunal Constitucional ocorreu em fiscalização sucessiva abstracta, terá seguido os trâmites do artigo 281º – 1 valor

7. A declaração de efeitos com força obrigatória geral processa-se nos termos do art. 282º, mas a ressalva de não aplicação aos cortes de 2017 é doutrinariamente controversa, mas estará coberta pelo disposto no art. 282º, nº 4 – 2,5 valores

8. A decisão do tribunal de primeira instância é uma decisão de recusa de aplicação de norma em vigor com fundamento em inconstitucionalidade —art. 204º – 1,5 valores

9. Desta decisão de não aplicação da norma do orçamento ao caso concreto pode o Estado recorrer para o Tribunal Constitucional e o Ministério Público é obrigado a recorrer —art. 280º, 1, a), e 3 – 2,5 valores

10. O Tribunal Constitucional aprecia a questão em fiscalização concreta e é de alguma complexidade porque o Tribunal Constitucional também terá de julgar, tal como anteriormente decidiu, que a norma em causa é inconstitucional por violação do princípio da protecção da confiança; ora, como em fiscalização concreta a Constituição não o habilita a restringir os efeitos desse julgamento, o Tribunal Constitucional confirmaria, em princípio, a decisão do juiz de primeira instância. Porém, em coerência com a sua anterior decisão em fiscalização abstracta, o Tribunal Constitucional deveria obrigar o juiz da causa a reformar a decisão de não aplicação, uma vez que o sentido prático da anterior declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral compreende a salvaguarda dos efeitos da norma do orçamento no ano de 2012 e essa declaração vincula, nesses precisos termos, todas as entidades públicas. – 3,5 valores